



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

Ao Excelentíssimo Senhor
Anoar Abdul Samad
Secretário de Saúde – SES/AM
Av. André Araújo, 701 – Aleixo
69067-375 - Manaus/AM

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS (MPC/AM), A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (DPE/AM) E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM), por intermédio dos membros que abaixo subscrevem, dentro do âmbito de suas atuações, inclusive territoriais, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual 01/90, nos arts. 127, caput, e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e arts. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, vêm expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, artº 6º, XX);

EP GME



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público de Contas apurar ilícitos de irregularidades com o escopo de provocar a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas; bem como fiscalizar o cumprimento da lei nos processos de controle externo da Administração Pública, junto ao Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a função institucional da Defensoria Pública de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais e coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, conforme previsão do art. 30, X, da Lei Complementar Estadual nº 01/90;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais da Defensoria Pública se inclui o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher em situação de vulnerabilidade, a teor do que estipula o art. 30, XI, da Lei Complementar nº 01/90;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a atuação coletiva, nos termos da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 11.448/07;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Ministério Público de Contas do Amazonas, pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas e pelo Ministério Público do Estado do Amazonas por ocasião do Aditamento ao termo de Cooperação Técnica, assinado em 24 de novembro de 2021, junto ao Comitê Multi-institucional de Combate à Violência Obstétrica no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o alto índice de mortalidade materna no Estado do Amazonas no ano de 2021, no total de 113 (cento e treze) óbitos, sendo 70 (setenta) deles na capital, conforme dados levantados pela Fundação de Vigilância Sanitária, sendo que, em média, de 40% a 50% das causas para a mortalidade materna podem ser consideradas evitáveis, segundo dados do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o exame de ultrassonografia gestacional é importante para acompanhar a evolução da gravidez e o desenvolvimento do feto, permitindo a detecção precoce de malformações, afastar ou diagnosticar gravidez ectópica, avaliar o crescimento, a vitalidade e o bem-estar fetal, a fim de garantir a saúde materno-fetal e a prevenção de doenças e agravos que possam ocorrer durante a gestação;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 428/2022-SES/AM, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas na edição de 18 de julho de 2022, foi declarado dispensável o procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, IV da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no art. 1º, *caput* do Decreto Estadual n.º 43.169, de 10 de dezembro de 2020, para contratação, pelo menor preço, de pessoa jurídica especializada em serviços médicos em obstetrícia, ginecologia, cirurgia em geral e diagnósticos por imagem (ultrassonografia e radiologia), para atender às necessidades das maternidades da capital, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços médicos de Ultrassonografia para Exames Simples, Exames Especiais e Procedimentos Especiais para atendimento dos pacientes do Ambulatório, Internação, UTI, Urgência e Emergência, em regime de plantões diurnos e noturnos, foi adjudicada em favor da empresa KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. pelo valor mensal de R\$ 5.544.000,00 (cinco milhões quinhentos e quarenta e quatro mil reais);

CONSIDERANDO que o item 4.1.2 do Projeto Básico previa caber à contratada disponibilizar médicos ultrassonografistas para a realização dos serviços em regimes de plantões ininterruptos de 12 (doze) horas;

CONSIDERANDO que a execução dos exames de ultrassonografia e a respectiva emissão de laudos são de incumbência exclusiva dos médicos ultrassonografistas, conforme item 4.14 do Projeto Básico;

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços de diagnóstico por imagens realizados pelos médicos ultrassonografistas não poderia ser paralisada, conforme item 4.11 do Projeto Básico;

CONSIDERANDO que o item 6.7.2 do Projeto Básico exigia que o licitante comprovasse que contava em seus quadros com pelo menos 14 (catorze) médicos ultrassonografistas com registro profissional do Conselho Regional de Medicina do Amazonas com vínculo empregatício ou mediante contrato de prestação de serviços;

CONSIDERANDO que denúncias realizadas por usuários dos serviços e profissionais de saúde indicam a interrupção da realização de ultrassonografias obstétricas em maternidades e unidades de saúde localizadas na capital do Estado em razão da falta de profissionais médicos;

CONSIDERANDO que as denúncias também indicam que os profissionais médicos disponibilizados pela contratada e que realizam os exames de diagnóstico por imagens não possuem a devida especialização, contrariando as exigências do Projeto Básico;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

CONSIDERANDO que os contratos administrativos devem ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme art. 66 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, na forma do art. 58, inciso III, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Administração tem o poder-dever de aplicar sanções nos casos de atraso na execução ou de inexecução total ou parcial do contrato, conforme art. 58, inciso IV, c/c artigos 86 e 87, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO, finalmente, que também constitui dever do Administrador, nos termos da Constituição Federal, atender aos princípios da Administração, o que obriga a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público ou de indícios de infração disciplinar a promover a sua apuração imediata;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS resolvem recomendar

AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS:

- a) Que determine a realização de imediata e minuciosa fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços de diagnóstico por imagens em gestantes nas maternidades e demais unidades de saúde do Estado, adjudicado por meio da Portaria nº 428/2022-SES/AM em favor da empresa KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.;
- b) Que adote as providências necessárias para que os serviços de diagnóstico por imagens em gestantes não sofram interrupções;
- c) Que adote as providências necessárias para a abertura de processo sancionatório, nos termos da legislação, em face da empresa contratada no caso de comprovação de falhas na prestação dos serviços;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

- d) Que apresente, no prazo de 7 (sete) dias, quadro contendo a escala dos médicos ultrassonografistas nas unidades de saúde, bem como a comprovação da especialização dos profissionais;


Considerando a extrema relevância dos exames de ultrassonografia e radiologia gestacional, cujas ausências acarretam elevados riscos à saúde das gestantes e dos fetos, requisita-se, no prazo de 7 (sete) dias, contados do recebimento do presente documento, resposta do órgão destinatário acerca do acatamento desta Recomendação, com a descrição das medidas a serem adotadas ou eventualmente já adotadas, a ser remetida para os endereços eletrônicos: **5aprocuradoria@tce.am.gov.br**, **nudesa@defensoria.def.br** e **claudiacamara@mpam.mp.br**.

Manaus (AM), 17 de agosto de 2022.


**Elissandra Monteiro
Freire Alves**
Procuradora de Contas

**ARLINDO
GONCALVES
DOS SANTOS
NETO:**
60077972287
**Arlindo Gonçalves dos
Santos Neto**
Defensor Público

Assinado digitalmente por ARLINDO
GONCALVES DOS SANTOS NETO:
60077972287
DN: cn=ARLINDO, o=CP-Brasil, ou=Secretaria
de Recursos Federais do Brasil, rf=BR,
ou=PROB e-CPF: AR, ou=(SEM BRANCO),
ou=0198428000178, cn=ARLINDO
GONCALVES DOS SANTOS NETO:
60077972287
Resfo: Eu sou o autor deste documento
Emissãõ: 2022.08-17 14:13:36
Foxit Reader Versão: 9.3.0


**Cláudia Maria Raposo
da Câmara**
Promotora de Justiça